AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço à Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, expor o quanto segue:

I. DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (RMA)

A Administração Judicial faz a juntada do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de maio do corrente ano, salientando que o presente relatório já está publicado no site www.recupereadmjudicial.com.br.

Registra que aguarda os resultados de maio da Recuperanda, de modo que procederá com a juntada do próximo relatório mensal quando estiver em posse dos referidos dados.

II. DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DE PROCURADOR

Consoante petições de procuradores de credor de Evento 329, Evento 339, Evento 342 e Evento 343, fora requerido habilitação dos respectivos credores no processo.

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que deu ciência aos peticionantes via e-mail (extratos anexos) quanto ao entendimento deste ínclito Juízo, acerca dos pedidos de cadastramento de procuradores, nos termos da Decisão Interlocutória de Evento 161 - DESPADEC1.

Registre-se que a ciência aos procuradores e as demais durante o processo recuperacional constarão no próximo Relatório de Andamentos Processuais, conforme já vem sendo colacionada tais informações nos relatórios necessários anteriores (Evento 310 - ANEXO2).

III. DA VENDA DOS MAQUINÁRIOS AUTORIZADOS EM DECISÃO ENCARTADA NO EVENTO 298

A Recuperanda no Evento 340 no item "II" informou que a venda dos maquinários autorizados em Decisão Interlocutória de Evento 298 - DESPADEC1, não se perfectibilizou.

Em virtude desse quadro, a Administração Judicial aguardará a concretização da operação e, oportunamente, requisitará novas informações quanto à venda perante a Recuperanda, em tempo e modo, para posterior juntada aos autos, assegurando-se transparência ao Juízo, aos credores e aos demais interessados.

IV. DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL DO BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

A Administração Judicial em atendimento à petição da Recuperanda que tratou acerca das indagações realizadas pelo credor Banco Alfa Investimento S.A. em petição de Evento 324, **independentemente de intimação, para maior celeridade de marcha processual**, manifesta-se, o quanto segue.

O credor em petição de Evento 324 informou que possui junto à Recuperanda, crédito de natureza extraconcursal (Evento 220 - EDITAL1).

Aduz o credor que a Recuperada não esclareceu nos autos como pretende realizar o adimplemento dos créditos extraconcursais. Nesse contexto, o credor asseverou com lastro no § 1º do artigo 73 inciso II, do artigo 94 da Lei n. 11.101 de 2005, que os créditos extraconcursais devem ser pagos sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Ao fim, o credor requereu a **intimação da Recuperanda para que se manifestar**

quanto à forma e ao prazo de pagamento do crédito.

Intimada, a Recuperanda esclareceu que o crédito do Banco Alfa Investimento S.A. não é sujeito aos efeitos da recuperação judicial visto que o crédito do banco credor é oriundo de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio de modo que **o crédito é extraconcursal** por força do § 4º do artigo 49 da LREF.

Informou ainda que tem buscado os credores extraconcursais, de forma individualizada para resolução das dívidas, de acordo com a capacidade de geração de caixa e possibilidades de cumprimento efetivo das negociações feitas.

Ressaltou a Recuperanda, que busca no presente procedimento recuperacional, equalizar o passivo, sujeito ou não ao processo, bem como, ressaltou que informará à Administração Judicial o andamento das tratativas.

Nesse contexto, a Administração Judicial, em análise à petição do banco credor, esclarece que não vislumbra nesse momento, ser factível convolar a presente recuperação judicial em falência.

Em que pese as alegações do banco credor, não há elementos concretos que sejam capazes de dar azo à convolação em falência. Ademais, denota-se da petição que fora elencado os artigos da Lei n. 11.101 de 2005 que dispõem sobre as hipóteses que ensejam na decretação da falência, mas desconexo de fatos a que possam dar alicerce à convolação.

Ademais, o credor não informou se possui procedimento em trâmite para satisfação do crédito extraconcursal, e se há, tampouco discorreu sobre o estado em que se encontra.

De Joinville à Jaraguá do Sul, 16 de julho de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588